



## PARECER

### PROJETO DE LEI N° 500/2025

**PROPONENTE: DEPUTADO THHIAGO ABRAHIM**

**RELATORA: DEPUTADA ALESSANDRA CAMPÊLO**

**DISPÕE** sobre o direito do consumidor à presença de acompanhante durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese em academias e estabelecimentos similares no Estado do Amazonas.

### 1. RELATÓRIO

O Deputado Thiago Abraham, no uso de suas atribuições legislativas, apresentou o Projeto de Lei nº. 500/2025 que “Dispõe sobre o direito do consumidor à presença de acompanhante durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese em academias e estabelecimentos similares no Estado do Amazonas.”

A justificativa do projeto encontra-se anexa.

O Projeto de Lei foi incluído em pauta nas reuniões ordinárias dos dias 28 (45<sup>a</sup>) de maio, 03 e 04 de junho de 2025 não tendo recebido emendas ou substitutivo.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise de seus aspectos constitucional, legal e jurídico, nos termos do disposto no art. 27, inc. I, alínea “a” c/c art. 127, §1º, inc. III, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas.

Passo a emitir Parecer, na tentativa de criar juízo de valor, conclamando aos Nobres Pares desta Comissão e ao Douto Plenário deste Poder, para acompanhar o parecer.

É o breve relatório. Passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Com base no que dispõem o art. 33, caput, da Constituição Estadual<sup>1</sup> e art. 87, inc. I<sup>2</sup>, do Regimento Interno, o eminentíssimo Deputado Thiago Abraham, submete para apreciação desta

<sup>1</sup> Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça, ao Defensor Público Geral, ao Tribunal de Contas do Estado e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>2</sup> Art. 87. A apresentação de projetos respeita a iniciativa privativa, nos termos da Constituição do Estado, admitindo-se as seguintes hipóteses quanto à autoria: I – Deputado e ou Deputados em conjunto, sendo considerados autores todos os seus signatários; (Redação dada pela RL N. 789, de 20.04.2021)





## Poder Legislativo

Assembleia do Estado do Amazonas

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR

Casa Legislativa a presente propositura justificando a iniciativa, em breve síntese, que o projeto tem por objetivo garantir ao consumidor o direito de ser acompanhado por uma pessoa de sua confiança durante a realização de avaliação física, avaliação funcional e anamnese em academias, centros de treinamento, estúdios de pilates, centros de reabilitação física e demais estabelecimentos similares situados no Estado do Amazonas.

Conforme a justificativa do autor, Dados extraoficiais e relatos publicados na imprensa local apontam que clientes, em especial mulheres, têm sido vítimas de abordagens inadequadas por parte de profissionais durante avaliações físicas ou procedimentos de anamnese, que muitas vezes ocorrem em salas fechadas, sem a presença de testemunhas. Em alguns casos, as vítimas relataram constrangimento ao se exporem fisicamente ou ao serem tocadas sem o devido consentimento.

Procedendo, então, a devida análise da proposição, quanto a competência verifica-se que o Estado pode legislar de forma suplementar sobre matérias e assuntos de predominante interesse regional, conforme os arts. 24, § 2º e 25, §1º da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

*"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019); "*

*"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.*

*§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."*

Quanto à forma o conteúdo do projeto encontra fundamento direto nos direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, destacando-se a dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, uma vez que busca resguardar o consumidor contra situações de assédio, constrangimento ou abuso. Do mesmo modo, observa o princípio da igualdade, insculpido no art. 5º, caput, da Carta Magna, ao assegurar que o direito ao acompanhante seja garantido de forma indistinta, independentemente do gênero do consumidor.

No mais, o projeto também se harmoniza com a liberdade de contratar e com a autonomia privada dos estabelecimentos, ao prever que a presença do acompanhante esteja condicionada ao cumprimento das normas internas, à preservação da segurança e à não interferência nos procedimentos técnicos. Com isso, estabelece-se um equilíbrio adequado entre





**Poder Legislativo**  
**Assembleia do Estado do Amazonas**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR**

a proteção do consumidor e os direitos dos prestadores de serviço, evitando encargos desproporcionais e assegurando uma regulamentação razoável e eficaz.

Portanto, a iniciativa legislativa em questão se encontra alinhada com os preceitos constitucionais federal e estadual, uma vez que respeita os limites impostos pela Constituição Federal, conferindo ao Estado do Amazonas a prerrogativa.

Sendo assim, encontra-se totalmente ancorada na competência concorrente, insculpida na Carta Magna Federal e Estadual.

Desta feita, como o Projeto de Lei em destaque está de acordo com as normas constitucionais e legais de competência, cumpre esta Comissão de Constituição e Justiça reconhecer pela constitucionalidade do projeto de lei.

### **3. VOTO**

Diante do exposto, considerando que o presente projeto atende os requisitos formais exigidos pela ordem constitucional e legal, **MANIFESTO VOTO FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 500/2025.

**S.R. DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de setembro de 2025.

*[ASSINADO ELETRONICAMENTE]*  
**ALESSANDRA CAMPÊLO**  
**DEPUTADA ESTADUAL**  
**RELATORA**





**PODER LEGISLATIVO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DO AMAZONAS

## ASSINATURAS DIGITAIS

ALESSANDRA CAMPELO DA SILVA - DEPUTADO(A) - EM 24/09/2025 14:48:24

